



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.721938/2012-61
ACÓRDÃO	2001-007.804 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL PACHECO DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no processo trabalhista nº 2004.70.01.001987-6, que tramitou na 3ª Vara do JEF Cível de Londrina/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela relativa aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 106/112):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 18/23, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que exige R\$ 6.772,82 de imposto suplementar, R\$ 5.079,61 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 20/21, foi constatada **omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista recebidos da Caixa Econômica Federal - CEF**, no valor de R\$ 27.184,21 com IRRF de R\$ 815,53, conforme DIRF, e **omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Postalís - Inst de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos** (R\$ 10.300,19 c/IRRF de R\$ 1.234,43) e do INSS (R\$ 76.492,73), conforme DIRF.

Cientificado em 25/04/2012 (fl. 26), o interessado apresentou tempestivamente, em 23/05/2012, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/17, onde, em relação à **omissão de rendimentos recebidos do Postalís**, alega que em vez de lançar o montante de R\$ 10.300,19, consignou valor informado anteriormente pela fonte pagadora de R\$ 14.128,97. Só não teria retificado a sua declaração porque esse valor seria maior que o modificado posteriormente pela empresa.

Sustenta que à omissão de R\$ 76.492,73, **refere-se a valor recebido acumuladamente referente ao período de 01/03/2005 a 31/10/2008, num total de 44 meses**, conforme documentos anexos. O valor de R\$ 27.184,21 **foi recebido acumuladamente no período de 01/03/1999 a 28/02/2005, num total de 71 meses**, na quantia de 60 salários mínimos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

Os valores originários decorrentes de ação judicial, devidos em cada ano, devem ser adicionados aos rendimentos declarados nos respectivos exercícios, de forma a recompor a nova base de cálculo, sobre a qual incidirá as alíquotas vigentes à época.

JUROS MORATÓRIOS. VERBAS TRIBUTÁVEIS. TRIBUTAÇÃO.

Os juros moratórios incidentes sobre as verbas tributáveis recebidas na ação judicial devem ser tributados juntamente com os demais rendimentos do período base do seu recebimento.

Cientificado da decisão, em 30/06/2016 (fls. 114), o contribuinte, em 28/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 118/122), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que deverá ser retificado o valor dos rendimentos recebidos do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, ao teor das informações complementares constantes do informe de rendimentos emitido pela aludida fonte pagadora, bem como não deverá incidir imposto renda sobre os juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, e parte recebidos da CEF, decorrentes do processo nº 2004.70.01.001987-6, que tramitou na 3ª Vara do JEF Cível de Londrina/PR, dada sua natureza indenizatória. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a retificação e ajustamento dos rendimentos tributáveis declarados, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/124

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas – dos juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de processo judicial:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de processo judicial (R\$ 27.184,21 com IRRF de R\$ 815,53), e do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 86.792,92 com IRRF de R\$ 1.234,43), constatadas em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da retificação dos valores recebidos do POSTALIS e da não incidência do

imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 107/109):

O lançamento relativo ao Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (CNPJ 00.627.638/0001-57) **foi efetuado a partir das informações prestadas à Receita Federal pela fonte pagadora, reproduzidas no extrato da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, à fl. 72,** que consignou rendimentos tributáveis de R\$ 10.300,19, relativos ao **período 08/2009 a 12/2009.**

O impugnante alega que **em vez de lançar o montante de R\$ 10.300,19, consignou valor informado anteriormente pela fonte pagadora de R\$ 14.128,97.**

Ocorre que o valor de R\$ 14.128,97 **refere-se aos rendimentos recebidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT** (CNPJ 34.028.316/0001-03), referentes ao **período de 01/2009 a 06/2009,** consoante extrato da DIRF à fl. 74 e comprovante de rendimentos à fl. 11, que foram devidamente declarados na DIRPF (fl. 37).

Ou seja, tratam-se **de fontes pagadoras diferentes e de rendimentos recebidos em períodos não concomitantes.** Note-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos **não** se confunde com o Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Nesse contexto, a observação, constante do documento à fl. 07, para que fosse desconsiderado o comprovante anterior **devia referir-se a valores anteriormente informados pelo Postalís, e não aos valores informados pela EBCT.**

Saliente-se que a entrega da DIRF pelas fontes pagadoras decorre de imposição legal, regulada nos termos do art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), não se cogitando, portanto, **que as declarações existentes não reflitam a realidade dos fatos,** sempre ressalvada a comprovação contrária.

Não houve retificação das DIRF apresentadas pelas referidas fontes, conforme extrato à fl. 78, competia ao interessado, portanto, questionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao não recebimento dos valores por ela informados em DIRF e no comprovante de rendimentos que lhe foi por ela fornecido, à fl. 11, e, por conseguinte, apresentar provas efetivas da ocorrência de erro nas informações por ela prestadas.

Assim, como **não foram acostados aos autos provas inequívocas das suas alegações,** é de se manter a omissão de rendimentos relativos ao Postalís embasada em DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 72).

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), cumpre esclarecer que, até o ano-calendário de 2009, tais rendimentos tinham o seu regramento estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, os rendimentos recebidos acumuladamente eram submetidos ao chamado regime de caixa (regra geral relativa ao imposto de renda da pessoa física), que implica incidência do imposto por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total recebido extemporaneamente.

(...)

Entretanto, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que submetia os rendimentos recebidos acumuladamente ao regime de caixa, isto é, com incidência do Imposto de Renda sobre o valor total percebido em atraso, de forma acumulada, no mês do recebimento ou crédito do valor, mediante aplicação da tabela mensal respectiva, **houve mudança na forma de tributação sobre os rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009.**

Em observância a decisão judicial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Nota PGFN/CRJ nº 981/2015 dispondo que: *o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.*

Assim, o cálculo do imposto passou a reger-se pelo **regime de competência**, ou seja, de acordo com as alíquotas vigentes e aplicáveis na data em que as parcelas recebidas na reclamatória trabalhista eram devidas.

(...)

Isto é, atualiza-se a diferença do Imposto de Renda mediante a utilização dos mesmos índices de atualização monetária, confrontando-se o rendimento atualizado com o rendimento original.

Os juros moratórios incidentes sobre as verbas tributáveis recebidas na ação judicial, por sua vez, **devem ser tributados juntamente com os demais rendimentos do período base do seu recebimento.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto ao pedido de retificação dos rendimentos recebidos do POSTALIS, nada a prover. Em relação à DIRF elaborada pela aludida fonte pagadora, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF apresentadas pelo POSTALIS e pelos Correios (fls. 72 e 74) – constituindo, diga-se de passagem, fontes pagadoras distintas com realização de pagamentos em períodos e competências divergentes, aliás como bem fundamentado na decisão recorrida – ante da ausência de provas sobre eventual erro e/ou inidoneidade das informações nelas lançadas, atestando a inexatidão dos valores pagos no decorrer do ano-calendário de 2009. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa

física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pelas aludidas fontes pagadoras e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 da totalidade dos rendimentos recebidos dos Correios, no valor de R\$ 10.300,19 com IRRF de 1.234,43 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a autuação no particular.

Já em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, constato que os mesmos decorreram do processo nº 2004.70.01.001987-6, que tramitou na 3ª Vara do JEF Cível de Londrina/PR (fls. 14/17 e 52/63), e com base nas peças processuais e cálculos apresentados, observo que na conta liquidação judicial e memória do cálculo acostadas (fls. 15/17 e 55), houve a incidência **de juros moratórios** na atualização/correção dos valores apurados no aludido processo judicial.

Neste ponto e ancorado em recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui dada pertinência e relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidiendo pois maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o

não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no processo trabalhista nº 2004.70.01.001987-6, que tramitou na 3ª Vara do JEF Cível de Londrina/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela relativa aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.804 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10930.721938/2012-61

DOCUMENTO VALIDADO